



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914171/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou DCOMP nº 00698.40587.250607.1.3.04 -8916 (fls. 52-57) pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 0473), referente ao período de apuração Janeiro/2007, no valor original de R\$ 6.518.470,65, para compensar com débitos próprios.

O Despacho Decisório de fl. 33 indeferiu o pedido a compensação, uma vez que parte do DARF indicado encontrava-se integralmente alocado a débitos do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914171/2009-11

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que efetuou o pagamento em duplicidade sob um mesmo fato gerador – Contrato de Câmbio. Informou que cometeu erro de preenchimento de DCTF, mas que não poderia ser impeditivo ao reconhecimento do crédito.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 29/01/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em **02/05/2012**, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 86) e, em **01/06/2012**, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.88), através do qual:

- Declara que o crédito objeto de compensação foi gerado por um equívoco interno quando do recolhimento do IRRF referente a um contrato de câmbio pactuado entre a Recorrente e a BWU Comércio e Entretenimento Ltda. (Doc. 03);
- Declara que nos termos do disposto no artigo 733 do RIR, o responsável tributário pela retenção do imposto, referente a esse contrato de câmbio, é a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, no caso, a BWU Comércio e Entretenimento Ltda;
- Informa que, em função de um equívoco interno, tanto a Recorrente quanto a BWU Comércio e Entretenimento Ltda efetuaram o recolhimento do IRRF devido na operação;
- Anexa documentos para demonstrar o alegado;

Por fim, o sujeito passivo requereu o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito ao crédito pretendido e, conseqüentemente, homologadas as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914171/2009-11

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetivado sob o código 0473. O pedido foi indeferido tendo em vista que o DARF indicado encontrava-se alocado a débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, alegando que cometeu erro no preenchimento da DCTF e que efetuou o pagamento em duplicidade referente ao contrato de câmbio BWU Comércio e Entretenimento Ltda.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, pelas seguintes razões:

- a DCTF retificadora trazida aos autos confirmam o despacho decisório (valor recolhido totalmente alocado ao débito);
- Não foram localizados dois DARFs que justificassem o pagamento em duplicidade, mas apenas 1 pagamento, o qual foi objeto de REDARF;
- Os contratos de câmbio apresentados forneciam uma pista a respeito da remessa feita, mas não revelavam a natureza do contrato subjacente à transferência financeira para o exterior;
- A contribuinte não trouxe aos autos documentos que revelassem a verdadeira natureza da operação que ensejou o recolhimento do IRRF no valor de RR 6.518.470,65, não restando demonstrado o indébito.

Ainda irredigado, a interessada interpôs **recurso voluntário**, no qual reafirma que o pagamento foi feito em duplicidade, por equívoco, quando do recolhimento do IRRF referente a um contrato de câmbio pactuado entre a Recorrente e a BWU Comércio e Entretenimento Ltda.

O erro teria acontecido porque a Recorrente teria efetuado o recolhimento em nome da BWU Comércio, todavia nos termos do disposto no artigo 733 do RIR, o responsável tributário pela retenção do imposto, referente a esse contrato de câmbio, seria a pessoa jurídica que efetuasse o pagamento dos rendimentos, no caso a própria BWU Comércio.

Acrescenta que o recolhimento foi efetivado por ambos (Recorrente em nome da BWU e a própria BWU) e que o pagamento efetivado pela Recorrente foi objeto de REDARF. Anexou documentos (Registro de Operações de Câmbio, Contrato entre a Blockbuster e a BWU Comércio, REDARF, DARFs).

A Recorrente trouxe novos documentos para contrapor as razões da decisão recorrida que considerou insuficientes as provas trazidas aos autos para demonstrar o erro cometido. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão *a quo*, em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914171/2009-11

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

Entre a documentação anexada, encontram-se dois DARFs, ambos com o CNPJ da BWU Comércio, e um REDARF, alterando o CNPJ da BWU Comércio para o CNPJ da Recorrente (fls. 129-131), o que produz fortes indícios de que houve pagamento em duplicidade, entretanto, a Turma da DRJ não havia localizado o segundo DARF.

A Recorrente também anexou o Contrato realizado entre a Blockbuster e a BWU Comércio, que teria embasado o contrato de câmbio realizado, todavia, o mesmo encontra-se em língua estrangeira.

Considerando a documentação apresentada, entendo que há fortes indícios de que houve pagamento em duplicidade, ainda que não comprove inequivocamente o erro alegado. Isto porque a Recorrente não apresentou DCTF Retificadora, nem escrituração contábil, demonstrando todo o erro.

Ainda que a DCTF retificadora seja procedimento esperado, mas não condição essencial para o reconhecimento do crédito, faz-se mister a comprovação do equívoco através de escrituração contábil, bem como, a tradução do contrato, a fim de confirmar os valores acordados para fins de pagamento dos rendimentos que deram ensejo ao contrato de câmbio.

Isto posto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa:

- Intimar o contribuinte para trazer escrituração contábil e contrato traduzido;
- Analisar se a nova documentação trazida aos autos confirmam o erro cometido;
- Confirmado o erro, verificar se os valores recolhidos em duplicidade não foram objeto de compensação em outro processo e, se se encontram disponíveis;
- Verificar as demais declarações pertinentes, mormente no que diz respeito à DIRF da BWU Comércio e da própria Recorrente;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914171/2009-11